

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.11.2002
EMENTÁRIO Nº 2092-1

02/10/2002

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.020-7 PARANÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECLAMANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

ADVOGADOS : FELIPE ALFREDO XAVIER FELICIO E OUTROS

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADOS : FIORINDO GAIO E OUTROS

ADVOGADOS : PAULO MACARINI E OUTROS

EMENTA: DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM AÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO FIXADA. ALEGADA OFENSA A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU DE DOMÍNIO DA UNIÃO AS TERRAS ONDE SITUADOS OS IMÓVEIS EXPROPRIADOS.

Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL n.º 3.365/41; art. 13 do DL n.º 554/69; e § 2.º do art. 6.º da LC n.º 76/93).

Caso em que o domínio dos expropriados foi impugnado na própria inicial da expropriação, sem prejuízo do processamento desta, que teve o declarado objetivo de regularizar a situação dos inúmeros ocupantes do imóvel, então submetido a tensão social.

Ação civil em curso, colimando a declaração de que as terras sempre foram de domínio da União, qualidade que, de resto, fora reconhecida por decisão do STF, no RE 52.331, em razão da qual resultou cancelado, por mandato judicial, o registro de que se originaram os títulos aquisitivos dos expropriados.

Absoluta inconsistência, por outro lado, da alegação de que o ajuizamento da ação de desapropriação valeu pelo reconhecimento da legitimidade do domínio dos expropriados sobre o imóvel, raciocínio que, se admitido, levaria à inocuidade do condicionamento legal do pagamento da indenização à prova do domínio.

Tais as circunstâncias, a expedição do precatório determinada pelas decisões impugnadas não se fará sem ofensa ao



Rcl 2.020 / PR

decidido pelo STF no precedente invocado, porquanto importará indenização, pela União, de suas próprias terras.
Procedência da reclamação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na reclamação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2002.


ILMAR GALVÃO

-

RELATOR E PRESIDENTE

02/10/2002

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.020-7 PARANÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECLAMANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

ADVOGADOS : FELIPE ALFREDO XAVIER FELICIO E OUTROS

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADOS : FIORINDO GAIO E OUTROS

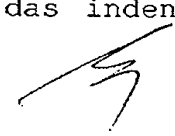
ADVOGADOS : PAULO MACARINI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de reclamação manifestada contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região e pelo Juiz Federal de Foz de Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, na ação expropriatória movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra Fiorindo Gaio e Fermino Gaio, determinando a expedição de precatório relativo ao valor da indenização.

Alega o reclamante haverem as ditas decisões contrariado o acórdão pelo qual o Supremo Tribunal Federal, no RE 52.331, declarou como de domínio da União as terras objeto da transcrição n.º 328, lançada às fls. 73/74 do livro n.º 3 do Cartório Imobiliário de Foz do Iguaçu, na mesma oportunidade declarado nulo o referido registro, do qual se originou o título dominial exibido pelos expropriados.

O pedido foi deduzido no sentido da cassação das decisões reclamadas, impedindo-se o depósito e o pagamento das indenizações



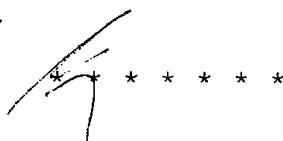
fixadas na ação de desapropriação sob enfoque, havendo sido acompanhado de requerimento de medida cautelar que resultou deferida (fls. 263/5).

Em resposta ao pedido de informações, veio para os autos cópia das decisões impugnadas (fls. 235/253 e 324/333).

Os expropriados, no petitório de fls. 294/303, após historiarem os fatos da causa, pugnaram, resumidamente, pelo não-conhecimento da reclamação ou, quando não, pela sua improcedência, tendo em vista, essencialmente, investir ela contra acórdão trânsito em julgado. Sustentaram que o INCRA, ao optar pela desapropriação do imóvel, reconheceu o domínio dos reclamados sobre ele e, conseqüentemente, o seu direito a serem indenizados. Invocaram, ainda, o Decreto-Lei n.º 1.942/82, editado com o objetivo de regularizar, sem distinção de qualquer natureza, a situação dos titulados pelo Estado do Paraná, entre eles os ora reclamados.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Alcides Martins, pronunciou-se pela improcedência da reclamação, tendo em vista não haver o acórdão impugnado determinado o pagamento da indenização, mas, tão-somente, a expedição do respectivo precatório.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a horizontal line of six asterisks (* * * * *).

dfm

02/10/2002

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.020-7 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Examinando-se os autos, verifica-se que o MM. Juiz Federal de Foz do Iguaçu, mediante decisão de junho/99 (fls. 180/182) proferida nos autos da ação de desapropriação movida pelo INCRA contra os reclamados, indeferiu pedido de expedição de precatório, em favor destes, até solução final da questão da dominialidade da área em que se encontra o imóvel expropriado, decisão cujos efeitos o Tribunal Regional Federal da 4.º Região reformou, em parte, nos termos de acórdão que restou assim ementado (fls. 324/333):

"DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EXPROPRIANTE COM O CÁLCULO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DOMÍNIO SOBRE A ÁREA EXPROPRIADA. § 1.º DO ART. 6.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 76/93.

Uma vez que o expropriante já manifestou expressamente sua concordância quanto ao valor da execução, inexistente motivo relevante que justifique a não-expedição do precatório.

Havendo discussão quanto ao domínio da área expropriada, a teor do § 1.º do art. 6.º da Lei Complementar n.º 76/93, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo até que as partes interessadas resolvam seus conflitos em procedimentos próprios."



Rcl 2.020 / PR

Mostram os autos, por igual, que a decisão do Juiz Federal de Foz do Iguaçu se deu em obediência à liminar deferida pela Corte Regional, obviamente antes do acórdão acima transcrito, para o fim de determinar a expedição do precatório, cujos valores permaneceriam à disposição do Juízo deprecante até decisão final da questão do domínio das terras expropriadas.

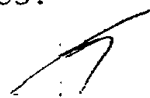
Não há falar, portanto, neste caso, em trânsito em julgado das decisões impugnadas e, conseqüentemente, em óbice dessa natureza à apreciação e julgamento da reclamação.

A desapropriação, em nosso sistema jurídico, conforme já observado na decisão deferitória da medida cautelar, rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 3.365, de 21.06.41, já previa, no art. 34, *in verbis*:

"Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicações de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo."

Essa disposição foi reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 554, de 25.04.69, em seu art. 13, nestes termos:



Rcl 2.020 / PR

"Art. 13. O depósito, que se haverá como feito à disposição do Juízo da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade... e depois de publicação de editais, na Capital do Estado e na sede da Comarca de situação do bem, com o prazo de 30 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputa."

Por fim, dispôs a Lei Complementar n.º 76, de 06.07.93, em seu art. 6.º, § 2.º:

"Art. 6.º ...

§ 2.º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias."

Trata-se de normas de observância imperiosa, destinadas que são a prevenir pagamento indevido, pelo Poder Público, da indenização decorrente da expropriação.

No caso destes autos, a dúvida sobre o domínio das terras expropriadas foi lançada pelo expropriante na própria inicial (fls. 75/76), havendo sido fundada na circunstância de tratar-se de imóvel situado na zona de fronteira, posto limitar-se com o Rio Paraná, na parte em que este separa o Brasil do Paraguai, conforme ressaltado

Rcl 2.020 / PR

pelo ilustre magistrado subscritor da sentença de fl. 114, não sendo de causar espécie o fato de tais terras terem sido objeto de expropriatória por parte da autarquia fundiária, se considerado que teve ela como único objetivo, conforme confessado na inicial (art. 74), a "regularização fundiária da região... tendo em vista a constatação, pela via administrativa, de diversos fatores de distúrbio na ordem político-social em que contendem diversos possuidores de terras na área em apreço..."

De fato, nenhuma outra ação em nosso sistema jurídico-processual se compara à expropriatória na virtude de ensejar, de imediato, a ocupação do imóvel rural pelo Poder Público — ainda que sabidamente integrante de seu patrimônio — para o fim de pronta eliminação de focos de tensão social.

No presente caso, conforme reconhecido pelo acórdão, existe em andamento ação civil pública por meio da qual se busca a declaração de que as terras onde situado o imóvel expropriado sempre foram de domínio público federal, qualidade que, na verdade, foi reconhecida por acórdão do Supremo Tribunal Federal (fl. 23), em razão do qual resultou cancelado, por mandado executório do MM. Juiz da Comarca de Foz do Iguaçu, em 19.01.68 (fl. 47), o registro imobiliário de que se originaram os títulos aquisitivos dos expropriados, ambos datados de abril/72 (fls. 220 e 224), e, portanto, posteriores ao dito cancelamento.



Rcl 2.020 / PR

Não sobra espaço, portanto, diante das circunstâncias apontadas, para a alegação de que a ação de desapropriação valeu pelo reconhecimento do domínio dos reclamados sobre o imóvel que lhe serviu de objeto e, conseqüentemente, de seu direito sobre o valor fixado para a indenização.

Valesse o chamamento do expropriado ao processo da ação expropriatória pelo reconhecimento de sua titularidade sobre o imóvel expropriado — como sustentam os expropriados —, obviamente, não teria sentido o condicionamento do pagamento da indenização à prova de inexistência de dúvida fundada sobre esse domínio, estabelecido pelas diversas leis que tratam da matéria, como acima restou exposto.

Achando-se, neste caso, em curso ação ajuizada justamente com o propósito de demonstrar a inexistência de título válido dos expropriados sobre o imóvel questionado é fora de dúvida que não há falar em pagamento de qualquer indenização, notadamente, quando tudo está a demonstrar que os imóveis foram por eles adquiridos quando já havia sido declarada, pelo STF, a nulidade da transferência primitivamente feita pelo Estado do Paraná — da qual derivaram todos os registros imobiliários que se seguiram, inclusive os dos reclamados —, por ter tido por objeto terras do domínio público federal.



Rcl 2.020 / PR

Se assim é, razão inexistente para que o acórdão reclamado houvesse determinado a expedição do precatório requisitório do valor correspondente à indenização, em favor dos expropriados, ao fundamento da conveniência de assegurar-se a ordem de preferência, visto não ser possível falar em preferência se nem sequer foi ainda definido o beneficiário do pagamento, mesmo porque o precatório é instituto de execução de sentença trânsita em julgado e não provisória.

Em face dessas considerações, meu voto julga procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado, no ponto em que determinou a expedição e o processamento do mencionado precatório.

* * * * *

dfm



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO N. 2.020-7

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECLTE.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

ADVDS.: FELIPE ALFREDO XAVIER FELICIO E OUTROS

RECLDO.: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECLDO.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARANÁ

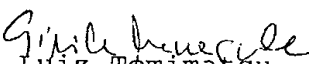
INTDOS.: FIORINDO GAIO E OUTROS

ADVDS.: PAULO MACARINI E OUTROS

.. **Decisão:** O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na reclamação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 02.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

pl. 
Luiz Tomimatsu
Coordenador